

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ



Tomada de Preços nº 007.2018-TP

Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO

1

OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.693.362/0001-39, com sede na Avenida Cândido Hartmann, nº 4726, Bairro Santo Inácio, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.015-100, por intermédio de seus representantes legais que esta subscrevem, comparece respeitosamente perante Vossas Senhorias para, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item 5.7 do edital da licitação supramencionada, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou pela inabilitação da ora Recorrente, e pela habilitação indevida dos licitantes Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados; Dias & Neves Advogados Associados; Osmaniél Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia, pelas razões abaixo demonstradas.

Av. Cândido Hartmann, 4726 . Santo Inácio . Curitiba - PR . CEP: 82015-100
atendimento@orr.adv.br . www.orr.adv.br . (41) 3121-4333

REC: 31/01/2019

Ues Barros

09:55



1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, estabelece o prazo de 05 dias úteis a contar da intimação do ato nos casos de inabilitação, ou habilitação indevida de licitantes. A publicação da decisão que inabilitou indevidamente a ora Recorrente se deu no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 25/01/2019, sendo o primeiro dia útil seguinte no dia 28/01/2019, e o último dia de prazo no dia 01/02/2019. Portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo.

2. RESSALVA NECESSÁRIA

2

Em caráter preliminar, o ora impugnante expressa seu grande respeito pelo trabalho da Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, bem como a todos os funcionários do município de Paraipaba - CE.

No entanto as divergências apresentadas neste recurso referem-se exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais e da Lei de Licitações, relacionados ao procedimento licitatório em questão. Desta forma, em nada afeta, o respeito do impugnante por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento da Administração Pública nesta localidade.

Diante disto, a Recorrente, neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços licitados a esta cidade e região.

Por essa razão, não pode deixar de apontar algumas irregularidades e ilegalidades cometidas no julgamento de habilitação, eis que a Recorrente fora inabilitada indevidamente, e as licitantes Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados; Dias & Neves Advogados Associados; Osmaniél Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia, habilitadas indevidamente, visto que estão em desconformidade com o Edital, o qual, se não acatado, rasgará o princípio da legalidade, competitividade e eficiência da referida Tomada de Preços ora promovida, conforme demonstra-se.

3. RETRATAÇÃO

3

Diante das razões doravante apresentadas, espera-se a retratação do Sr. Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio, para habilitar a Recorrente OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, e inabilitar as licitantes Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados; Dias & Neves Advogados Associados; Osmaniél Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia.

4. DOS FATOS

No dia 21 de janeiro de 2019, às 10h00min, na Prefeitura Municipal de Paraipaba, foi dado início aos procedimentos de recebimento e abertura dos documentos de habilitação dos licitantes. Fora oportunizado aos licitantes a verificação

da documentação dos participantes do certame, podendo realizar seus respectivos apontamentos, conforme autoriza o Edital desse procedimento licitatório em seu item 5.5.

Após, a Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão, informando que fariam a análise dos documentos de habilitação dos licitantes durante a semana e que publicariam o resultado da habilitação no Diário Oficial do Estado, como assim o fizeram.

No resultado do julgamento de habilitação, foram habilitadas indevidamente as licitantes Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados; Dias & Neves Advogados Associados; Osmaniél Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia e inabilitadas a Recorrente (indevidamente) e a licitante Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia (corretamente).

4

Neste Recurso, será demonstrado, fundamentadamente, as razões pela qual a Recorrente deve ser habilitada e as demais licitantes inabilitadas.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE

Pelo que consta no Diário Oficial do Estado (25/01/2019), a Recorrente fora inabilitada por supostamente não ter cumprido o item 3.5.2, que era a apresentação da Declaração de compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante. Como se vê:

Estado do Ceará - Município de Paraipaba – Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços Nº. 007.2018-TP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, destinado a suprir as necessidades de Diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE. A CPL declara Habilitadas as seguintes licitantes, por atenderem a todas as exigências de Habilitação do edital: Dias & Neves Advogados Associados; Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados; e Osmaniél Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia e Inabilitadas por descumprirem os respectivos itens do edital as seguintes licitantes: Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia - item 3.6.3; e Oliveira, Rocha & Rezende Advogados - item 3.5.2. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte. Paraipaba/CE, 24/01/2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ora, totalmente infundado. Esse documento foi devidamente apresentado nos documentos de habilitação. Inclusive, o compromisso mencionado no item 3.5.2 do Edital, está atestado pelos próprios proponentes que prestarão o serviço à Prefeitura Municipal de Paraipaba, juntamente com a declaração de disponibilidade de equipe técnica, como se denota:

ANEXO – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA

À
Prefeitura Municipal de Paraipaba
Comissão de Licitações
TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2018 - TP

OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, com sede na Avenida Cândido Hartmann, 4726, bairro Santo Inácio, Curitiba, PR, CEP: 82015-100, inscrita no CNPJ sob o n. 31.693.362/0001-39, licitante na Tomada de Preços nº 007.2018-TP, declara, sob penas da Lei e para fins de direito, na qualidade de licitante desta tomada de preços nº 007.2018 – TP, em cumprimento ao instrumento convocatório, que o(s) profissional(is) integrante(s) da Equipe Técnica indicado(s) para este certame possui(em) vínculo com nosso escritório, e que o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de capacidade técnica será(ão) o(s) responsável(is) em todas as fases deste procedimento licitatório até a conclusão do objeto do contrato, não sendo substituído(s), salvo casos de força maior, e mediante prévia concordância do Município, apresentando para tal fim, o acervo do novo profissional a ser incluído, que deverá possuir igual ou superior qualificação com relação ao anterior, bem como as demais comprovações:

- a) Advogado, Thiago de Oliveira Rocha, OAB/PR 78.873
- b) Advogado, Jonas Thans de Oliveira, OAB/PR 92.799

E por ser verdade, assina a presente declaração sob as penas da lei.

Curitiba, 18 de janeiro de 2019

Vejam Ilustres membros da CPL, o compromisso foi firmado pelos próprios sócios administradores, que apresentaram a equipe técnica e que prestarão os serviços.

Assim foi declarado pelos profissionais:

"o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de capacidade técnica será(ão) o(s) responsável(is) em todas as fases deste procedimento licitatório até a conclusão do objeto do contrato, não sendo substituído(s), salvo casos de força maior, e mediante prévia concordância do Município, apresentando para tal fim, o acervo do novo profissional a ser incluído, que deverá possuir igual ou superior qualificação com relação ao anterior"

6

A declaração, juntamente com o compromisso, foi firmada pelos próprios sócios administradores que prestarão os serviços e assim atestaram, sendo satisfatoriamente cumprido o requisito do Edital.

Não aceitar que essas declarações sejam feitas em documentos separados é excesso de formalismo, o que é vedado pela jurisprudência pacificada do TCU (Acórdãos: nº 342/2017 – 1ª Câmara; e nº 2003/2011 – Plenário). Ressalta-se que a

função do compromisso de participação está sanada pela Declaração supramencionada.

Portanto, não há o que se falar em não cumprimento do item 3.5.2, visto que o compromisso fora apresentado juntamente com a declaração de disponibilidade de equipe técnica, nos documentos de habilitação. Pugna-se pela reforma da decisão desta ilustre CPL, no sentido de habilitar a Recorrente OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, visto que cumpriu todos os requisitos do Edital deste certame.

7

5.2. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS LICITANTES

Passa a fundamentar os motivos pelos quais as licitantes MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS; DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS; OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devem ser inabilitadas.

Para facilitar a leitura e reduzir o teor deste Recurso, apresentaremos a fundamentação legal da regularidade do Balanço Patrimonial, nos termos da lei, no item 5.4 deste Recurso, visto que nenhuma das licitantes apresentou este documento como determina a legislação pátria.

Primeiramente em relação à licitante MARCELO CASTRO ADVOCACIA

– ADVOGADOS ASSOCIADOS:

1. Descumprimento do item 3.3.1 do Edital, visto que apresentou Balanço Patrimonial do Exercício de 2017, não sendo este o último exercício financeiro (2018), bem como não apresentou atualização por índices oficiais dos últimos 03 meses da data da apresentação da proposta;
2. Balanço Patrimonial em desconformidade com a Lei, visto que não foram apresentadas Notas Explicativas obrigatórias por lei, como está fundamentado no item 5.4 deste Recurso.

8

Em relação à licitante DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS:

1. Apresentou certidão do CNPJ fora do prazo, violando o item 3.8.7 do Edital;
2. Apresentou Balanço Patrimonial em desconformidade com a Lei, visto que não apresentou Notas Explicativas obrigatórias por lei, como está fundamentado no item 5.4 deste Recurso.

Em relação à licitante OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

1. Apresentou Balanço Patrimonial em desconformidade com a Lei, visto que não apresentou Notas Explicativas obrigatórias por lei, como está fundamentado no item 5.4 deste Recurso;
2. Apresentou Atestado de Capacidade técnica irregular, visto que não consta a identificação (número) do processo administrativo que deu origem à contratação, já que se trata de Atestado emitido por órgão público, descumprindo o item 3.4.2.

Mesmo que o contrato administrativo tenha sido realizado por contratação direta (que deve ser evitado pela administração pública, conforme entendimento consolidado do TCU), esta também é procedida por um processo licitatório, que conseqüentemente possui um número identificador, o que não foi demonstrado pela licitante.

9

Feitos estes apontamentos, passa a fundamentar – em conformidade com a legislação pátria – as razões acima mencionadas.

5.3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração Pública é regida irrestritamente pelo princípio da legalidade, onde predomina que só podem ser realizadas as atividades previstas em lei.

O princípio da legalidade está expresso na Constituição Federal em seu art. 37, caput, onde dispõe que *'A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência'*.
Encontra fundamento ainda no artigo 5º, inciso II, da mesma carta: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

10

Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*.

Levando em consideração que o Edital faz lei entre as partes, deve a administração pública atentar-se estritamente com o escrito no Edital.

5.4. DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Primeiramente, cumpre salientar que a empresa só poderá participar da licitação quando atenderem todas as exigências do Edital, conforme item 2.2 do Edital.

Em seu item 3.3.1, o Edital determina a apresentação:

“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), bem como por sócio, gerente ou diretor, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente averbados na junta comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente.” (grifo nosso)

11

Conforme documentação apresentada no certame, o balanço patrimonial apresentado pelas licitantes MARCELO CASTRO ADVOCACIA –

ADVOGADOS ASSOCIADOS; DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS; OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estão eivados de vícios, irregularidades e ilegalidades, visto que não apresentaram Notas Explicativas obrigatórias por lei.

As Notas Explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. Elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, sendo, portanto, necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis.

12

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício." (Grifo nosso)

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

13

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis

significativas e outras informações explanatórias.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Como não houve apresentação das Notas Explicativas, obrigatórios por lei, juntamente ao Balanço Patrimonial, pugna-se pela inabilitação das licitantes MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS; DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS; OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e pela manutenção da inabilitação da licitante XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

14

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, mui respeitosamente pugna-se pelo recebimento e provimento do recurso, nos seguintes termos:

- a) Pela retratação pela CPL, habilitando a Recorrente, visto que cumpridora de todos os requisitos e exigências do Edital;
- b) Pela inabilitação das licitantes MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS; DIAS & NEVES ADVOGADOS

ASSOCIADOS; OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelas razões apresentadas neste Recurso, visto que não cumpriram devidamente os requisitos e exigências do Edital;

- c) Pela manutenção da inabilitação da licitante XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- d) Pela continuidade do procedimento licitatório, sendo a Recorrente a única licitante a ser habilitada por satisfazer todos os requisitos e exigências do Edital, designando sessão para abertura do envelope de proposta.

15

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta ao presente recurso administrativo no prazo previsto – o que realmente não se espera –, a recorrente irá tomar as providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

JONATAS THANS DE OLIVEIRA

OAB/PR nº 92.799

Assinado digitalmente

THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PR nº 78.873

Assinado digitalmente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E277-1C73-3087-DF52> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E277-1C73-3087-DF52



Hash do Documento

0A1F9BDB7727921B7ADBC5A2F7665FB3721C837B216D0FD11B502D0E9DEB5CA2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/01/2019 é(são) :

- Jonatas Thans De Oliveira - 082.013.349-30 em 30/01/2019 17:27
UTC-02:00
Tipo: Certificado Digital
- Thiago De Oliveira Rocha - 046.818.929-71 em 30/01/2019 17:33
UTC-02:00
Tipo: Certificado Digital



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE

Tomada de Preços de nº 007/2018 - TP

XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº
27.732.810/0001-99, situada na Avenida Capitão Mor-Gouveia, nº 2488, BL-B3, Ap. 37.,
por seu representante legal abaixo assinado, vem, muito respeitosamente à presença de
Vossa Excelência apresentar o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão da nobilíssima Comissão
Permanente de Licitação desse Município de Paraipaba/CE pelas razões de fato e de direito
a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1. O presente recurso administrativo é regido pelo art. 109 e ss. da lei
de nº 8.666/1993, que assim está expresso:

REC: 01/02/2018
Usoz Barros
11:03
WA.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifamos).

2. Conforme se verifica no Diário Oficial do Estado do Ceará, o presente julgamento somente fora publicado na data de 25 de janeiro de 2019, sendo que apenas no dia útil seguinte a documentação do certame restou disponível aos licitantes para que tivessem vistas ou cópias dos autos.

Estado do Ceará - Município de Paraipaba - Aviso de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços No. 007.2018-TP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, destinado a suprir as necessidades de Diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE. A CPL declara Habilitadas as seguintes licitantes, por atenderem a todas as exigências de Habilitação do edital: Dias & Neves Advogados Associados; Marcelo Castro Advocacia - Advogados Associados; e Osmani Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia e Inabilitadas por descumprirem os respectivos itens do edital as seguintes licitantes: Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia - item 3.6.3; e Oliveira, Rocha & Rezende Advogados - item 3.5.2. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte. Paraipaba/ CE, 24/01/2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. (Grifamos).

3. Assim sendo, certo que a data de 25 de janeiro de 2019 fora numa sexta-feira, seu dia útil seguinte fora na segunda-feira em 28 de janeiro de 2019 que correria até a sexta-feira datada de 1º de fevereiro de 2019.

JP.
4

4. Dessa forma, apresentado o recurso na presente data do protocolo acima, tem-se como tempestiva peça recursal.

II - DA SINOPSE FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUANTO À INABILITAÇÃO DA XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

5. A recorrente é pessoa jurídica com aptidão técnica de prestar os serviços de assessoria e consultoria jurídica à edilidade de Paraipaba/CE e a seus órgãos, nos termos explícitos no edital, bem como a outras entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer esferas de governo, seja Federal, Estadual ou Municipal.

6. Dessa forma, cadastrou-se regularmente conforme se verifica pela sua documentação já acostada aos autos desse processo licitatório (fls. 618).

7. Ato contínuo, apresentou a documentação na sessão da Tomada de Preços ocorrida na data de 21 de janeiro de 2019 as 10:00 na sede desta prefeitura licitante conforme se verifica pelo documento constante na fl. 760/761.

8. Ocorre que a Nobre Comissão Permanente de Licitação, por meio do seu Magnífico presidente, julgou **INABILITADA** a presente Recorrente por supostamente não atender ao item 3.6.3 do instrumento convocatório que assim está disciplinado:

3.6.3 - Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declara inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da lei de nº 8.666/1993. (Grifamos).



9. No entanto, Nobre Presidente a documentação apta à habilitar a presente Recorrente encontra-se impecável nos termos da legislação de regência, tanto que jamais fora inabilitada em diversos outros certames análogos que possuem documentação padrão.

10. Note Excelência que a documentação requerida no item 3.6.3 encontra-se nos autos do processo administrativo na fl. de nº 653, onde declara esta recorrente que:

“DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 27.732.810/0001-99, localizada na Avenida Capitão Mor-Gouveia, nº 2488, BL-B3, Ap. 37., por intermédio do seu representante legal, o sr. PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA, portador do RG. de nº 2005009186265, CPF/MF de nº 043.551.043-62, e OAB nº 13.483, **DECLARA sob as penas da lei que esta empresa não possui fatores impeditivos de licitar com órgãos públicos municipais**, estaduais e/ou federais, bem como licitações promovidas por este órgão”. (Grifamos).

11. Observe Excelência que da declaração apresentada é possível facilmente extrair a finalidade do documento.

12. De início, o seu título mostra claramente que objetiva declarar acerca da sua idoneidade, posteriormente, no transcorrer do texto, toda e qualquer dúvida acerca da condição regular da licitante Recorrente é afastada, ademais, a licitante afirma



que não possui qualquer fator impeditivo de licitar com os órgãos da Administração Pública, incluindo-se aí que nunca fora declarada inidônea.

13. Observa-se ainda que a finalidade precípua da licitação pública é a melhor contratação para a municipalidade, e esta somente restará atingida acaso a maior quantidade de propostas sejam abertas pela Prefeitura Licitante.

14. Dessa forma Excelência, a referida inabilitação desta Recorrente, seja por equívoco no julgamento, ou mesmo por não ter inserido a expressão: “conforme o art. 87, inciso IV da Lei de nº 8.666/1993” fere o princípio da ampla competitividade do certame, tendo em vista que há uma declaração clara quanto à ausência de qualquer fator impeditivo da licitante em participar em igualdade de condições com as demais.

15. Para que se espanquem todas e quaisquer dúvidas, caber arguir que o art. 87, inciso IV está inserto no capítulo referente às sanções administrativas dos contratos públicos, e não constitui obrigação legal da Recorrente apresentar declaração afirmando que não fora anteriormente declara inidônea.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



16. Observemos igualmente, o art. 3º da Lei de nº 8.666/1993, que trata da ampla competitividade do certame, objetivo maior de toda e qualquer licitação pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

(Grifamos).



17. Não se está aqui pretendendo que a todo e qualquer custo esta recorrente deveria ser habilitada e participasse da fase seguinte, no entanto, com base na finalidade da licitação, vê-se que a declaração apresentada está em conformidade com o Instrumento Convocatório, sendo tal inabilitação destoante do que prega a doutrina e jurisprudência pátria, observemos:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE URBANO DE TÁXI. MELHOR TÉCNICA. REQUISITO DE TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO DE CONDUTOR AUXILIAR. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO SINDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO JUNTO A ENTIDADE GESTORA. DIVERGÊNCIA. 1. Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preterir a comprovação do exercício da função de condutor auxiliar fornecida pelo sindicato competente, o qual inclusive é documento hábil previsto no edital, é se colocar na contramão do melhor interesse público. 2. Carece de razoabilidade desprezar o documento cuja idoneidade não foi impugnada, e que atesta que o candidato exercia efetivamente a função de condutor auxiliar desde 2001, muito antes do cadastro da Recorrente sequer existir, posto que a matéria somente veio a ser disciplinada pelo Município de Fortaleza através da Lei 9.430/2008. 3. Em que pese a previsão editalícia de que o cadastro da ETUFOR prevaleceria em caso de divergência, necessário reconhecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, podendo o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes aptos e qualificados a prestar o serviço que se pretende contratar. 4. A motivação do ato administrativo impugnado não guarda coerência com o interesse público em avaliar a melhor proposta e selecionar o candidato mais qualificado à prestação do serviço objeto do processo licitatório em questão. 5. Recursos conhecidos, porém improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0135172-54.2009.8.06.0001 em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do

Handwritten signature in blue ink.

Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e julgá-los IMPROVIDOS, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 4 de agosto de 2015
FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador
ANTÔNIO PÁDUA SILVA Relator - Port. 1356/2015

(TJ-CE - APL: 01351725420098060001 CE 0135172-54.2009.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1356/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2015). (Grifamos).

18. Observe pelo julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará que deve-se sempre percorrer a via da melhor interpretação do interesse público, este não restará cumprido se a Recorrente for inabilitada na presente fase prematura do certame porque não citou o dispositivo da lei na sua declaração de que não possui fatos impeditivos nos termos do art. 87, inciso IV da lei de nº 8.666/1993. Data máxima vênua, não possui razoabilidade a presente inabilitação quando se analisa o fim a ser atingido.

19. O eminente jurista Marçal Justen Filho já se pronunciou quanto ao tema, *in verbis*:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54)¹. (Destacamos).

20. Assim, resta claro que tal declaração de idoneidade apresentada pela requerente é demasiadamente suficiente aos fins propostos.

¹ Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191.
AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA, 2488 - BLOCO B3 - APT 37 COND SMILE VILLAGE - CEP: 59.070-400 - CIDADE DA ESPERANÇA - NATAL/RN - EMAIL: PAULO@XIMENESGARCIA.COM.BR E PAULO@GARCIAA12@HOTMAIL.COM - FONE: (84) 9 9956-5638 - CNPJ 27.732.810/0001-99



21. Por fim, e apenas por amor ao debate, mesmo que tal declaração não constasse nos autos do referido processo licitatório, em conformidade com o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Contas da União tal documento sequer poderia ser exigido, tendo em vista não restar dentre os documentos constantes nos arts. 27 a 31 da Lei de nº 8.666/1993 conforme se extrai da Decisão nº 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, pagina 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” (destacamos).

22. Diante de todo o exposto, e por amor à ampla concorrência, deve ser conhecido e provido o presente Recurso Administrativo para fins de habilitação da empresa Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia, tendo em vista que apresentou toda a documentação pertinente e que não prejudicaria de nenhum modo a competitividade do certame a simples ausência de citação do art. 87, inciso IV.

III – DA SINOPSE FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUANTO À INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

23. A Licitante Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados apresentou inúmeros documentos que supostamente seriam aptos à habilitação da licitante da fase seguinte do presente certame público.



24. No entanto, existe um grave erro material que não pode passar despercebido por esta Nobre Comissão, tendo em vista que a falha apresentada tem o condão de causar sérios prejuízos ao município contratante.

25. Observa-se que após o Quarto Aditivo acostado à fl. 568/569 dos autos não foi apresentado o aditivo consolidado da Sociedade Advocatícia.

26. Para habilitação das empresas interessadas em disputar uma licitação, praticamente todos os editais exigem a apresentação do documento que comprove a regularidade jurídica da empresa, como determina o artigo 28 da Lei 8.666/1993, em especial os incisos II a IV:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Grifamos).

27. Apesar de o mercado, vulgarmente, denominar qualquer documento inicial de constituição da empresa como “contrato social”, estes instrumentos têm nomes diferentes conforme a espécie societária, podendo ser registro comercial, ato constitutivo, estatuto etc.



28. É importante que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original.

29. No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

30. A apresentação do contrato social original e a última alteração (exceto se for a primeira alteração), sem que esteja consolidada, não é suficiente para garantir a habilitação da empresa, pois em uma das alterações anteriores ou posteriores pode ter sido incluída alguma cláusula no contrato social que impeça a participação da empresa nesta licitação ou na execução do contrato pretendido.

31. Por isso é importante que se assegure que o documento apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa além de estar atualizado e completo.

32. De todo modo, a regra editalícia é clara quando aduz no item 3.1.1, item “b”, o seguinte:

“Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos e/ou último aditivo consolidado em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da junta comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta comercial onde opera com averbação no registro da junta onde tem sede a matriz”.
(Grifamos).



33. Observe acima que o edital requer o contrato social e todos os seus aditivos, devendo o último ser consolidado. Ou Apenas o contrato social juntamente com o último aditivo consolidado.

34. Assim sendo, a mera apresentação do contrato social e aditivos posteriores sem que conste o aditivo consolidado é falha material que não poderia ser habilitada a licitante Marcelo Castro, pois, repise-se, não se faz possível afirmar quantos mais aditivos posteriores tiveram, se o Administrador da sociedade continua o mesmo, não se sabe se o endereço, cotas sociais estão em conformidade com a realidade dos fatos.

35. De todo modo, sabe-se que tais falhas não se tratam de meros formalismos, tendo em vista que está-se diante da patente AUSÊNCIA de documentos substanciais que deveriam constar no envelope de proposta, restando assim precluso o direito à apresentação pela empresa licitante no atual momento processual.

36. Diante do exposto, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante Marcelo Castro por inobservar o item 3.1.1, item “b” do instrumento convocatório.

IV - DA SINOPSE FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUANTO À INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE OSMANIEL VASCONCELOS LEITE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

37. A licitante Osmaniél Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia não cumpriu com o disposto no item 3.8.2 que afirma:

“Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, todos perfeitamente legíveis.”

le
le

38. Ocorre que o contrato social da referida sociedade individual somente autenticou a última página do referido contrato, portanto, impossível saber a veracidade das informações contidas nas demais páginas do documento.

39. Ressalte-se que o selo de autenticidade do cartório de ofício e notas reflete que está idêntico ao original apresentado, ou seja, não é possível extrair que se trata exatamente do documento registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que não consta o referido carimbo de registro conforme determina o art. 15, §1º da Lei de nº 8.906/1994.

40. Outrossim, não menos importante, as declarações apresentadas pela licitante Osmani Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia apresentou todas as declarações de maneira aleatória, sem que houvesse direcionamento à edibilidade de Paraíba/CE, ou seja, completamente diverso dos modelos propostos.

41. Dessa forma, por não observar ao requisito 3.8.2, requer-se a Inabilitação da licitante Osmani Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia.

V - DOS PEDIDOS

42. Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecido e provido o presente recurso a fim de reformar a decisão que julgou inabilitada a licitante Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia, passando esta à condição de **HABILITADA**, tendo em vista que apresentou a documentação supostamente faltante, sendo que o simples fato de não citar o artigo da legislação não pode ter o condão de inabilitá-la;
- b) Que sejam intimadas as Recorridas para fins de apresentação de defesa administrativa;


10

- c) Que reforme a decisão que considerou habilitada a licitante Marcelo Castro Advocacia - Advogados Associados, passando esta à condição de INABILITADA, pois não apresentou o contrato social consolidado nos termos do que dispunha o item 3.1.1. item "b" do instrumento convocatório;
- d) Que seja reformada a decisão que considerou habilitada a licitante Osmaniél Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia, passando esta à condição de INABILITADA, pois não cumpriu com o disposto no item 3.8.2;
- e) Que, no caso de manutenção das decisões previamente tomadas, que seja o presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior nos termos do que dispõe o art. 109 da Lei de nº 8.666/1993.

Paraipaba/CE, 1º de Fevereiro de 2019.


PAULA ANDRÉA XIMENES GARCIA

CPF/MF de nº 049.686.143-30

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento, da empresa **XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 27.732.810/0001-99, localizada na AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA, 2488 - BLOCO B3 - APT 37 COND SMILE VILLAGE, por intermédio da seu representante legal o Sr. **PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA**, portador do RG n. 2005009186265 SSP/CE e CPF n. 043.551.043-62, **CREENCIA** Sra. Paula Andréa Ximenes Garcia, portadora do CPF n. 049.686.143-30 e RG n. 207.009.189.660 SSP/CE, dando-lhe plenos para a participação de processos licitatórios com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases dos certames licitatórios, inclusive apresentar declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação, os envelopes proposta de preços e documentos de habilitação em nome do outorgante, formular verbalmente lances ou ofertas nas etapas de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertar nas etapas de lances, negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar – se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro (a), enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do outorgante bem como solicitar todos e quaisquer documentos em órgãos federais, estaduais e municipais

Validade: 31 de Dezembro de 2019.

Natal/RN, 17 de Janeiro de 2019



AUTENTICACAO

Autentico esta fotocópia
 Reprodução fiel do original

Assu-RN, 17/01/19

ERIKADEA.C.CAVALECANTI
 Tabeliã Substituta

AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA, 2488 - BLOCO B3 - APT 37 COND SMILE VILLAGE – CEP: 59.070-400 - CIDADE DA ESPERANCA – NATAL/RN - EMAIL: PAULO@XIMENESGARCIA.COM.BR E PAULOGARCIAA12@HOTMAIL.COM – FONE: (84) 9 9956-5638 – CNPJ 27.732.810/0001-99



U



Prefeitura de
Paraipaba



ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE PARAIPABA – AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2018–TP. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. O Presidente da CPL de Paraipaba/CE, torna público para conhecimento dos interessados que fica aberto o prazo para apresentação de impugnação ao recurso administrativo interposto pelas licitantes Oliveira, Rocha & Rezende Advogados e Ximenes Garcia Sociedade Unipessoal De Advocacia contra o julgamento dos documentos de habilitação da licitação acima mencionada realizado pela CPL, e informa que os autos do processo estão com vistas franqueadas aos interessados. Paraipaba-CE, 01 de fevereiro de 2019.


Clécio Carneiro Barroso Júnior.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

PUBLICAR DIA 04/02/2019.

- **JORNAL "O POVO"**
- **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ – DOE/CE**

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte – Resultado da Fase de Habilitação. A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, torna público o resultado da fase de habilitação da licitação na modalidade Tomada de Preços, autuada sob o nº 0001.01/2019. Objeto: Prestação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Licitações e Contratos Públicos, junto ao Poder Legislativo do Município de GUARACIABA DO NORTE/CE, durante o exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Câmara deste Município. Empresas Habilitadas: ALVES FEIJÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.222.538/0001-09; J. P. MAGALHÃES PEREIRA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.830.382/0001-60, DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.367.169/0001-80; Empresa **Inabilitada:** OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.693.362/0001-39, deixou de atender o item 6.1.3.4 letra “a”, e letra “c”. Fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Caso não sejam apresentados recursos, a abertura dos envelopes nº 02 “Proposta de Preço”, fica marcada para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 14h00min, na sala da CPL, CE – 327, Rodovia Dep. José Maria Melo – Prédio da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte/CE. Guaraciaba do Norte, 01 de Fevereiro de 2019. Rodolfo Carvalho Rodrigues – Presidente da CPL.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Horizonte - Extrato de Contrato. Extrato de Contrato Nº 2019.01.22.1, referente ao Pregão Presencial Nº. 2018.07.30.1 – SRP Partes: o Município de Horizonte, através da Secretaria de Educação e a empresa: Flávio Evaristo Nepomuceno-ME. Fundamentação Legal: Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº. 2018.07.30.1 – SRP, cujo objeto é a Seleção de melhor proposta para o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota da Secretaria de Educação do município de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, com ata de Registro de Preços nº 26/2018 em conformidade com a Lei Nº. 8.666/93, Lei 123/2006, Lei 147/2014 e suas alterações c/c os termos da Lei Nº. 10.520/02. Objeto do Contrato: contratação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota da Secretaria de Educação do município de Horizonte/CE. Vigência até 31 de Dezembro de 2019. Valor Global: R\$ 186.029,00 (cento e oitenta e seis mil e vinte e nove reais). Dotações Orçamentárias: Ação 12 122 0002 Projeto/Atividade 2.036 – Fonte: 1.001.0000 / 1.111.0000 – Ação 12 362 0027 Projeto/Atividade 2.047 Fonte 1.001.0000 / 1.123.0000 / 1.125.0002 – Ação 12 367 0025 Projeto/Atividade 2.054 Fonte 1.111.0000 / 1.113.0000 / 1.120.0000 – Ação 12 368 0027 Projeto/Atividade 2.057 Fonte 1.111.0000 / 1.113.0000 / 1.123.0000 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00. Signatários: Reginaldo Cavalcante Domingos e Flávio Evaristo Nepomuceno. Data do Contrato: 22 de janeiro de 2019.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Horizonte - Extrato de Contrato Nº 2019.01.23.1. Referente ao Pregão Presencial Nº. 2018.07.03.2 – SRP Partes: o Município de Horizonte, através da Secretaria de Educação e a empresa: David Elias do Nascimento e Sá Cavalcante - EPP. Fundamentação Legal: Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº. 22018.07.03.2 – SRP, cujo objeto é o Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para Aquisição de Pneus, Câmara de Ar e Protetor, destinados às diversas Secretarias do Município de Horizonte/CE, com ata de Registro de Preços nº 25/2018 em conformidade com a Lei Nº. 8.666/93, Lei 123/2006, Lei 147/2014 e suas alterações c/c os termos da Lei Nº. 10.520/02. Objeto do Contrato: aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor, destinados à Secretaria de Educação do Município de Horizonte/CE. Vigência até 31 de Dezembro de 2019. Valor Global: R\$ 329.377,40 (trezentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). Dotações Orçamentárias: Ação 12 362 0027 Projeto/Atividade 2.047 Fonte: 1.001.0000 / 1.123.0000 / 1.125.0002 Ação 12 367 0025 Projeto/Atividade 2.054 Fonte: 1.111.0000 / 1.113.0000 / 1.120.0000 Ação 12 368 0027 Projeto/Atividade 2.057 Fonte: 1.111.0000 / 1.113.0000 / 1.123.0000 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 Signatários: Reginaldo Cavalcante Domingos e Jhoel Lucas Nunes de Oliveira. **Data do Contrato: 23 de janeiro de 2019.**

Estado do Ceará – Prefeitura do Municipal de Saboeiro - Aviso de Licitação. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Saboeiro - CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital da Tomada de Preços nº 0102.01/2019 - GM. Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação dos serviços de locação de veículos para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Saboeiro/CE, Tipo Menor Preço Global, com abertura prevista para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 09hs, na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Travessa Senador Miguel, nº 15 – Centro - Saboeiro - CE. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação, no horário de 8h às 12h, no endereço acima ou através do site: www.tce.ce.gov.br. **Saboeiro-Ceará, 01 de fevereiro de 2019. Kátia Albanise Saturnino dos Santos – Presidente da CPL.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Camocim - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 2019.01.31.001. A CPL da Prefeitura Municipal de Camocim/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 19 de Fevereiro de 2019, às 09h00min, na Sede da Prefeitura, localizada à Praça Severiano Morel, Centro, Camocim/CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço por Empreitada Global, tombada sob o N.º 2019.01.31.001, com fins a Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e recuperação de estradas vicinais com adição de material da localidade de aborrecido, no Município de Camocim/CE, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico e anexos, partes integrantes e inseparáveis do edital, independente de transcrição. Informações na Sede da CPL, localizada à Praça Severiano Morel, Centro, Camocim/CE, no horário de 08:00 às 12:00h. **Camocim/CE, 01 de Fevereiro de 2019. Fca Maurineide Carv. de Araújo – Presidente da CPL.**

Estado do Ceará – Município de Paraipaba – Aviso de Abertura de Prazo Para Impugnação aos Recursos Administrativos – Tomada de Preços Nº 007.2018-TP. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, destinado a suprir as necessidades de diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE. O Presidente da CPL de Paraipaba/CE, torna público para conhecimento dos interessados que fica aberto o prazo para apresentação de impugnação ao recurso administrativo interposto pelas licitantes Oliveira, Rocha & Rezende Advogados e Ximenes Garcia Sociedade Unipessoal De Advocacia contra o julgamento dos documentos de habilitação da licitação acima mencionada realizado pela CPL, e informa que os autos do processo estão com vistas franqueadas aos interessados. **Paraipaba-CE, 01 de fevereiro de 2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Independência. A Secretaria de Saúde do Município de Independência/CE, torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante do Pregão Presencial nº SS-PP001/19; Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, carnes, panificação, frutas e verduras, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Independência - CE. Contratadas: 1. Antonio Arinaldo Fernandes Rodrigues – ME, pelo Valor Global de R\$ 135.477,83; 2. Solange Maria Guerreiro Mourão Soares – ME, pelo Valor Global de R\$ 74.148,85; 3. A F Bento Soares Costa ME, pelo Valor Global de R\$ 56.361,45; 4. Manoel Evando Soares Vieira, Pelo Valor Global de R\$ 58.545,60; 5. João Camelo da Silva – ME, pelo Valor Global de R\$ 59.189,57. Vigência do(s) Contrato(s): 31.12.2019. Assina Pelos Contratados: Antonio Arinaldo Fernandes Rodrigues; Solange Maria Guerreiro Mourão Soares; Antonio Francisco Bento Soares Costa; Manoel Evando Soares Vieira; e João Camelo da Silva. Assina pela Contratante: Antonia Izelda de Araujo Maia. Data da Assinatura: 24.01.2019. **Antonia Izelda de Araujo Maia - Secretaria de Saúde.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pacajus – Secretarias Diversas - Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Pacajus, através da Comissão de Licitação, localizada na rua Guarany, nº 600, Altos, Centro, em Pacajus-CE, comunica aos interessados que no dia 26 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas, abrirá licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 2019.01.29.01-TP, cujo objeto é a contratação de empresa com maior percentual de desconto sobre o preço unitário da tabela de custos de serviços da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará-SEINFRA, para eventuais serviços de manutenção predial corretiva por demanda, compreendendo reparos e adequações das instalações físicas dos prédios públicos pertencentes as Secretarias de Educação, Infraestrutura e Assistência Social do Município de Pacajus. O edital poderá ser retirado na Comissão de Licitação, no endereço acima, no horário de expediente ao público, ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **Pacajus-CE, 01 de fevereiro de 2019. Elton Freire Barbosa - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Independência. A Secretaria de Saúde torna público o Extrato do Instrumento Contratual Nº SS-TP001/19, resultante da Tomada de Preço Nº SS-TP001/19, a saber: Objeto: reforma e adaptação para sala de raios x na Sede do Município de Independência, conforme especificações anexas; Contratada: Imperium Serviços de Locação EIRELI - ME; Valor Global: R\$ 20.515,14. Vigência: 30 (trinta) dias a contar da data da Ordem de Serviços; Assina pela Contratante: Antonia Izelda de Araujo Maia; Assina pela Contratada: Douglas William de Araújo Lira; Data: Assinatura: 25 de janeiro de 2019. **Independência/CE, 25 de janeiro de 2019.**

